

A. I. Nº - 206856.0955/04-9
AUTUADO - PAULO CEZAR SILVA RIBEIRO
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada, pois trata-se de produtos veterinários, amparados por isenção. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/10/2004, exige ICMS no valor de R\$ 316,89, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fls. 12/13 na qual reconhece o débito com relação à infração, todavia contesta o valor, considerando que o autuante efetuou os cálculos como se as mercadorias constantes da Nota Fiscal fossem medicamentos de uso humano, quando na verdade, trata-se de produtos veterinários.

Pede a revisão do cálculo do débito em questão, considerando inclusive a redução da base de cálculo, previsto no art. 61 do RICMS/97.

Auditor fiscal estranho ao feito, presta a informação fiscal de fls. 16 e 17, e esclarece que em pesquisa junto a estabelecimentos revendedores de medicamentos, e da consulta ao SINTEGRA, verifica-se que os produtos constantes na nota fiscal nº 031.221, de fl. 07, são medicamentos de uso veterinário, e que a empresa remetente tem atividade de revenda destes produtos. A autuada reconhece ter adquirido os produtos para revenda mas contesta a base de cálculo. Assim, o autuado teria razão pois trata-se de medicamentos veterinários, destinados a pequenos animais, e a MVA deve ser de 20%. Modifica os cálculos, e o ICMS a recolher passa a ser de R\$ 228,08. Opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes do Estado de São Paulo, acompanhada da nota fiscal nº 031221, de fl. 07, adquirida por pessoa não inscrita no cadastro estadual.

Verifico que trata-se de produtos veterinários, e neste caso, não há imposto a ser exigido, pois estão amparados por isenção.

O art. 20 do RICMS/97 estabelece:

Art. 20. De 24/06/92 até 30/09/97 e de 06/11/97 até 30/04/05, são isentas de ICMS as operações internas com insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97, 05/99, 10/01, 58/01 e 21/02).

I - - nas saídas de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura, inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.

Assim, não cabe a pretensão do fisco, sendo ilegítima a exigência contida neste Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206856.0955/04-9, lavrado contra PAULO CESAR SILVA RIBEIRO.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR